

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CRIMES CONTRA A HONRA: OS PRINCIPAIS DESAFIOS NA DELIMITAÇÃO E NA PUNIBILIDADE EM AMBIENTES VIRTUAIS NO BRASIL

Carolina dos Reis Lacerda<sup>1</sup>  
Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup>

### Resumo

O tema deste artigo é sobre a delimitação entre liberdade de expressão e crimes contra a honra. Investigou-se o seguinte problema: quais os principais desafios na delimitação da liberdade de expressão e dos crimes contra honra nos ambientes virtuais no Brasil, bem como na sua punibilidade? Cogitou-se a seguinte hipótese: o direito à liberdade de expressão não é absoluto e, portanto, não pode atingir a honra de outras pessoas. O objetivo geral é analisar os principais desafios na delimitação entre a liberdade de expressão e crimes contra a honra nos ambientes virtuais, bem como a sua punibilidade no Brasil. Os objetivos específicos são: conceituar liberdade de expressão e apontar a legislação que versa sobre o tema; conceituar e identificar os tipos de crimes contra a honra e as leis em que estão dispostos; identificar e apontar os principais desafios na delimitação entre liberdade de expressão e crimes contra a honra nos ambientes virtuais e as barreiras da punibilidade desses crimes no Brasil. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido ao aprimoramento teórico sobre os casos práticos em que pode ocorrer conflito de interesse entre dois direitos fundamentais. Para a ciência, é um trabalho relevante, visto que colabora para busca da pacificação dos julgados. Além disso, é muito significativo para a sociedade, pois aponta a necessidade de se estabelecer as fronteiras entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra, visando, assim, contribuir para que haja maior segurança jurídica nas decisões. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, teórica e com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Crimes contra a honra. Crimes virtuais. Punibilidade.

### Abstract

*The theme of this article is the delimitation between freedom of speech and crimes against honor. The following problem was investigated: what are the main challenges in delimiting freedom of expression and crimes against honor in virtual environments and their punishment in Brazil? The following hypothesis was considered: the right to freedom of speech is not absolute and therefore cannot attain the honor of others. The overall objective is to analyze the main challenges in delimiting freedom of speech and crimes against honor in virtual environments, as well as their punishment in Brazil. The specific objectives are conceptualizing freedom of speech and point out the legislation in which it is present; conceptualize and identify the types of crimes against honor and the laws in which they are available; identify and point out the main challenges in the delimitation between freedom of speech and crimes against honor in virtual environments and the barriers to their punishment in Brazil. This work is important from an individual perspective because of the theoretical improvement on the practical cases in which a conflict of interest may occur between two*

---

<sup>1</sup> Especialista em Gestão de Pessoas no Setor Público pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza; Graduada em Direito pela Faculdade Processus; Graduada em Serviço Social pela Universidade de Brasília (UnB).

<sup>2</sup> Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas); Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Especialista em Letras, em Educação e em Direito; Licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras (Português/Inglês).

*rights. For science, however, it is relevant, as it collaborates in the search for the pacification of the judged. Moreover, for society, the study is relevant to point out the need to establish the boundaries of freedom of expression in order to contribute to greater legal certainty. This is a theoretical qualitative research lasting six months.*

**Keywords:** *Freedom of speech. Crimes against honor. Virtual crimes. Punibility.*

## **Introdução**

O avanço da Internet e da globalização nas últimas décadas trouxe vários benefícios à vida humana. No entanto, com a mudança dos meios de comunicação e de expressão da sociedade, majoritariamente baseada em ambientes cibernéticos, surgiram também novos conflitos e, conseqüentemente, tipos penais até então inexistentes, conhecidos como crimes virtuais. Contudo, por se tratar de situações e legislações recentes, ainda há dúvidas, divergências e desafios quanto aos seus limites e à eficácia da responsabilização desses delitos no âmbito jurídico. Logo, o presente artigo aborda a temática sobre a delimitação entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra nos ambientes virtuais no Brasil, bem como os desafios para a punibilidade destes.

Ao se referir ao tema, Canotilho pontua que, quando um direito fundamental de uma pessoa vai de encontro ao direito fundamental de outra, ocorrerá um conflito de direitos. (SILVA; FAVERA, 2017, p. 282)

Logo, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: quais os principais desafios da punibilidade e da delimitação entre a liberdade de expressão e os crimes contra honra nos ambientes virtuais no Brasil? Para isso, são analisadas as dificuldades em se determinar o que é liberdade de opinião e o que fere a honra do indivíduo, bem como as dificuldades em se identificar as barreiras para a eficácia da punição desses crimes cibernéticos no país.

De acordo com alguns autores, direitos como honra, intimidade e liberdade são fundamentais para pessoa humana, sendo, por isso, também determinados em tratados internacionais. Nota-se que estão presentes também em Cartas Políticas de outros Estados identificados como democráticos. Assim, quando o exercício de um direito que consta em uma legislação fere o exercício de outro também previsto, ocorre um conflito de direitos que necessitam ser solucionados pela comunidade jurídica. (SILVA; FAVERA, 2017, p.282)

A hipótese que levanta frente ao problema em questão é: o direito à liberdade de expressão não é absoluto e, portanto, não pode atingir a honra de outras pessoas. Assim, considera-se que há limite na lei sobre emitir opiniões.

Ainda que o direito à liberdade de expressão vise impedir prejuízo do ponto de vista jurídico para pessoa que manifesta a sua opinião, é possível também responsabilizá-la penalmente se cometer excessos. (SANTANA, 2016, p. 45)

O objetivo geral deste trabalho é analisar os principais desafios na delimitação entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra nos ambientes virtuais, bem como a sua punibilidade no Brasil. Para isso, é necessário identificar se há um direito fundamental que prevaleça quando ocorre conflito de direitos.

Em casos de conflito de direitos constitucionais, quais sejam liberdade de expressão e crimes contra a honra, é possível observar normas que não podem ser aplicadas ao mesmo tempo, o que causa então uma antinomia real (CELLA; KURTZ, 2018, p. 250)

Os objetivos específicos deste trabalho são: conceituar liberdade de expressão e apontar a legislação que versa sobre o assunto; conceituar e identificar os tipos de crimes contra a honra e as leis em que estão dispostos; identificar e apontar os principais desafios na delimitação entre liberdade de expressão e crimes contra a honra nos ambientes virtuais no Brasil; apontar as barreiras para a eficácia da punibilidade dos crimes contra a honra nos espaços cibernéticos do país.

Verifica-se que é difícil determinar alguns parâmetros de crimes virtuais contra a honra cometidos em ambientes cibernéticos. São dúvidas ainda frequentes no âmbito jurídico: quem são os responsáveis: somente quem produz o conteúdo ou também aquele que o compartilha? Se a divulgação do conteúdo tem fins acadêmicos ou jornalístico, também será considerado crime? Até que grau a pessoa que só compartilha a informação também é responsabilizada? Quem originou o discurso? (CELLA; KUTZ, 2018, p. 257)

A importância desta pesquisa, no âmbito pessoal, é o aprofundamento teórico sobre casos práticos com conflito de interesse entre dois direitos fundamentais, haja vista que será necessário tal conhecimento teórico para aplicação na prática jurídica. Ademais, é fundamental compreender os impedimentos para a punibilidade de crimes contra a honra em ambiente virtual, pois eles estão cada vez mais presentes nessa nova sociedade informatizada, conectada e globalizada.

Para a ciência, o estudo é relevante, pois contribui para a pacificação dos julgados. Por ser um assunto relativamente recente, ainda há vários questionamentos e divergências nas decisões.

No que tange à sociedade, a pesquisa colabora para apontar a necessidade de se estabelecer limites na lei entre manifestação da opinião e crimes contra a honra no ambiente virtual, possibilitando a garantia da segurança jurídica.

O estudo utiliza a pesquisa teórica para a compreensão do conteúdo. Para isso, o instrumental utilizado é a análise de artigos publicados em revistas periódicas acadêmicas conceituadas pela Qualis com a nota A1. O cronograma da pesquisa teve 6 meses de duração, dos quais 3 meses foram utilizados para a escolha e leitura dos artigos, e 3 meses, para a seleção de trechos e elaboração de paráfrase.

Trata-se, ainda, de uma pesquisa qualitativa de revisão de literatura. A técnica utilizada é a colcha de retalhos, segundo a qual são escolhidos cinco artigos sobre o tema e, posteriormente, são grifados os dez parágrafos mais importantes de cada um, não podendo haver mais de três parágrafos, do mesmo texto, grifados em sequência. Então, todos os trechos são mesclados, observando-se sempre a coesão e a coerência, e posteriormente é feita uma paráfrase de cada parte, sempre citando o autor, o ano e o número da página. Por fim, com o desenvolvimento concluído, são realizadas a introdução e a conclusão do artigo. (GONÇALVES, 2019, p. 36)

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CRIMES CONTRA A HONRA: OS PRINCIPAIS DESAFIOS NA DELIMITAÇÃO E NA PUNIBILIDADE NO BRASIL**

Liberdade de opinião, informação e expressão começaram a surgir como direitos fundamentais nas Constituições que se tornaram vigentes no pós guerra, garantindo aos cidadãos a possibilidade de expressar-se livremente. São definidos como direitos fundamentais não só pelo fato de estarem previstos nas Cartas Magnas, mas também por terem o objetivo de promover a dignidade humana. (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGUERI, 2013, p. 161)

No Brasil, atendo-se especialmente à Constituição Federal de 1988, verifica-se que, com a inclusão dos direitos fundamentais, como liberdade de informação, expressão e opinião, buscou-se implantar garantias materiais capazes de conferir a todos os cidadãos o acesso a estas de forma isonômica, impedindo que tais privilégios fossem direcionados apenas às classes sociais mais favorecidas ou a alguns políticos, fortalecendo, assim, a democracia no país.

Os *blogs*, bem como as redes sociais, surgiram como ambientes que possibilitaram o acesso democrático das pessoas à liberdade de expressão. O debate tornou-se mais visível e público, pois permitiu a participação instantânea por meio de comentários nos textos originais sem que houvesse qualquer tipo de alteração ou mediação dos responsáveis pelo *blog*. Diante

disso, essas mídias tornaram-se o principal meio de comunicação entre as pessoas. Ademais, contribuiu para a liberdade de debater assuntos de interesse da coletividade em um universo muito mais amplo do que o de um contexto do convívio social, sendo possível discutir também com pessoas desconhecidas. Um exemplo a ser citado é a popularização dos *blogs* políticos, bem como de jornais e revistas independentes. (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGUERI, 2013, p. 161)

Contudo, o surgimento de novos mecanismos de expressão e comunicação viabilizou, principalmente nos estados democráticos, a propagação de manifestação de opiniões que muitas vezes ferem a honra e a dignidade das pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. (SANTANA, 2016, p. 44)

Os crimes contra a honra, tais como calúnia, injúria e difamação, estão tipificados nos artigos 138 ao 140 do Código Penal Brasileiro de 1940 (BRASIL, 1940).

O objetivo de definir calúnia como crime é resguardar a reputação dos cidadãos, ou seja, a boa fama e a maneira como são vistos pela sociedade, seja relacionado aos seus aspectos físicos, morais, culturais, éticos, intelectuais ou profissionais. Logo, de acordo com o art. 138 do Código Penal, esse tipo penal corresponde a imputar a alguém, falsamente, fato tipificado como crime, tirando-lhe a credibilidade perante as pessoas com as quais se convive. Ademais, pode ser responsabilizado, ainda, aquele que divulgar a outrem fato sabidamente inverídico. (SANTANA, 2016, p. 44)

Segundo o *caput* do artigo acima citado, o dolo pode ser tanto eventual quanto direto, de tal forma que, se a pessoa não souber que a notícia é falsa, não será penalizada pelo crime, pois não há uma das condutas necessárias para tipificar o crime de calúnia, qual seja, o conhecimento da falsidade. Diante disso, se o indivíduo acreditar que o que afirmou corresponde a algo verdadeiro, não será caracterizado como dolo. (SANTANA, 2016, p. 44)

Podemos citar como exemplo de calúnia as *fake news*, conforme a seguir.

As *fake news* não correspondem somente a uma informação mal verificada ou incompleta, mas, sim, a uma notícia falsa divulgada intencionalmente para prejudicar interesses de grupos ou de um indivíduo. (RECUERO; GRUZD, 2019, p.32)

Nota-se que há três elementos fundamentais para a caracterização de *fake news*: conteúdo disposto em forma de notícia jornalística; informação total ou parcialmente falsa; objetivo de ludibriar ou convencer alguém de algo que não é verdadeiro, por meio da divulgação em redes sociais e comunicadores instantâneos. (RECUERO; GRUZD, 2019, p.33)

A propagação de *fake news* impacta ainda a esfera política do país na medida em que as diversas correntes ou partidos distribuem falsas notícias, visando influenciar e angariar simpatizantes, eleitores e seguidores. Percebe-se que a maior parte dessas ações parte de perfis ativistas que defendem determinadas causas. Estes utilizam-se de mecanismos de credibilidade e confiança, tais como menções e citações inverídicas de contas de instituições, líderes políticos, intelectuais e pessoas notórias, com objetivo de potencializar a disseminação dessas notícias. (RECUERO; GRUZD, 2019, p.33)

No entanto, há uma exceção nos limites existentes entre a liberdade de expressão e a honra, que corresponde às notícias contra o Chefe do Poder Executivo. Ainda que essas sejam consideradas calúnias, elas não serão abarcadas pelo Direito Penal se o seu conteúdo se tratar de uma crítica política. Afinal, governar para um Estado Democrático que tem como um dos pilares a liberdade de expressão é estar suscetível a ser julgado pela população a todo tempo, mesmo contra a sua honra. (SANTANA, 2016, p. 51)

Contudo, o indivíduo que fizer meramente um ataque pessoal contra o Presidente, ou seja, se sua manifestação não for de cunho político, será penalizado de acordo com o art. 138 do CP, artigo que tipifica calúnia. Nota-se, portanto, que a pessoa só terá total liberdade de expressão se, ao se manifestar, o seu alvo for o cargo político, ou as responsabilidades políticas no geral. (SANTANA, 2016, p. 51)

Podemos citar, ainda, como um grave dano para a população em geral no que diz respeito a *fake news*, as notícias inverídicas sobre supostas consequências negativas das vacinas.

Por meio de uma pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Imunização com a Avazz, cujo intuito era verificar se havia relação entre a divulgação de notícias falsas sobre vacina, nas redes sociais e em aplicativos instantâneos de mensagens, e a redução das taxas de pessoas vacinadas (pior patamar em 2017), constatou-se que 48% dos entrevistados se informam sobre vacinação por meio das mídias sociais. (AVAAZ, 2019, p.6)

Ainda de acordo com o estudo, verificou-se que 8% do universo de entrevistados julgavam que as vacinas eram parcialmente inseguras, e 6% consideravam-nas totalmente inseguras. Entre aqueles que acreditam na insegurança parcial das vacinas, 72% relataram que se informaram sobre o assunto por meio de redes sociais ou pelo *WhatsApp*, enquanto 59% daqueles que acreditam na totalidade da insegurança das vacinas afirmaram que a Internet foi o meio propulsor de informação negativa sobre o tema. Logo, nota-se que, em ambos os casos, os entrevistados buscaram se informar por meio de ambientes virtuais. (AVAAZ, 2019, p.7)

Portanto, devido às consequências danosas causadas à sociedade, é necessário que os responsáveis pela criação e pela disseminação dos conteúdos inverídicos sejam punidos, haja vista que o direito à saúde também está previsto na Constituição. Logo, a liberdade de expressão, nesse caso, também está ferindo um direito fundamental. Mas como localizar os divulgadores quando estes se manifestam apenas por meio de ambientes virtuais?

Segundo a pesquisa retrocitada, é necessário medidas efetivas e urgentes para combater essas condutas, tais como: um controle rigoroso de perfis, em plataformas digitais, que se utilizam de assuntos populares e que, quando atingem um grande número de seguidores, alteram o nome do grupo; uma fiscalização rigorosa acerca da disseminação e do compartilhamento de mensagens em massa quando o tema diz respeito à vacina, e o disparo das mensagens não é efetuado por *sites* oficiais do governo; controle de contas falsas que propagam o assunto; desenvolvimento de *sites* como o do médico Dráuzio Varela, que informa o que é fato e o que é *fake* sobre vacinas; campanhas de divulgação do governo com intuito de esclarecer a população sobre a vacinação; legislação mais rigorosa para os casos de *fake news* que tratam de temas relacionados à saúde devido à amplitude do dano; combate à utilização de robôs que disseminam a desinformação (AVAAZ, 2019, p.5).

É importante ressaltar que a disseminação de notícias inverídicas pode ser feita por pessoas engajadas em simular falsa sensação de consenso ou, ainda, por robôs como dito anteriormente. Portanto, esses atores do ambiente virtual correspondem a humanos que criam uma quantidade ilimitada de contas falsas que multiplicam o conteúdo rapidamente com o intuito de dar maior visibilidade a uma notícia não verdadeira e, ainda, manipular artificialmente as pessoas para que todas pensem do mesmo modo. (RECUERO; GRUZD, 2019, p.32)

De acordo com o art. 139 do Código Penal Brasileiro, a difamação corresponde à imputação de fato ofensivo à reputação de alguém. (BRASIL, 1940)

A injúria, segundo o art. 140 do Código Penal Brasileiro, por sua vez, é a ofensa a alguém por meio de palavras que ferem a sua dignidade (honra subjetiva) ou decoro. O Código caracteriza, ainda, no § 3º, a injúria racial, que consiste na desvalorização do indivíduo por causa de sua cor, raça, etnia, religião, condição de idoso ou de deficiente físico. (BRASIL, 1940)

No tocante à injúria racial, nota-se que muitas vezes a garantia, pela lei, da liberdade de expressão, principalmente quando diz respeito a temas polêmicos e que colocam em dois polos a opinião das pessoas, como, por exemplo questões ligadas a política e religião, acaba por assumir um tom mais agressivo de quem discorda da opinião do outro, o que dá origem à

proliferação da discriminação/ preconceito daqueles que não têm o mesmo posicionamento acerca de um assunto. (SILVA; FAVERA, 2017, p.286)

Esse tipo de crime é muito comum no ambiente virtual. Nota-se ainda que, frequentemente, é visto nas mídias sociais injúria racial cometida contra pessoas públicas, como jornalistas, atrizes/atores e jogares.

É válido destacar ainda que há muita discriminação e preconceito na Internet muitas vezes pautados na opção religiosa, o que dá origem também ao discurso de ódio. Isso nada mais é do que a manifestação do pensamento preconceituoso em que um determinado grupo ataca outro ao expressar sua posição como verdade absoluta. (SILVA; FAVERA, 2017, p.286)

No entanto, a legislação não é clara a respeito do assunto, o que dá margem para as Cortes decidirem de maneira heterogênea. Diante disso, verifica-se a necessidade da imposição de limites no que diz respeito à liberdade de expressão, esclarecendo as fronteiras que separam o que é crime contra a honra do que é o direito à opinião (CELLA; KURTZ, 2018, p. 247).

Um fator relevante que torna difícil a imposição de limites é o ambiente em que as opiniões são manifestadas, a exemplo da Internet ou, mais especificamente, das redes sociais, que permitem que as informações se propaguem de maneira muito mais veloz, além de quebrar as barreiras geográficas. Logo, isso se transforma em um discurso viral, sem controle, em questão de segundos. (CELLA; KURTZ, 2018, p. 247)

No atual mundo conectado, em que a dinâmica das redes sociais permite e, sobretudo, estimula as pessoas a se comunicarem, todos podem ser geradores e consumidores de conteúdo de maneira democrática. Contudo, esse novo paradigma de comunicação contribui também para que se tornem obscuros os limites entre a liberdade de expressão e crimes contra a honra. (CELLA; KURTZ, 2018, p. 248)

No rol dos crimes contra a honra, vem sendo incluída, ainda nas modalidades da difamação e injúria, a pornografia de vingança. Esta corresponde ao ato de constranger a vítima, por meio da divulgação de conteúdo íntimo e não autorizado, de forma a expô-la a julgamentos, humilhações e discriminações por parte da sociedade. Ademais, destaca-se que o dano dessa conduta é potencializado devido ao fato de haver vínculo afetivo entre agressor e vítima e ao fato de a exposição da intimidade nas redes sociais ocorrer como ato de vingança após o fim de um relacionamento amoroso. Diante disso, a pessoa se sente mais culpada, envergonhada e decepcionada em virtude da quebra de confiança. (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 243)

Levando em consideração que a exposição da intimidade não autorizada fere tanto a reputação da vítima quanto a sua dignidade, essa prática é caracterizada crime de difamação e injúria. Os crimes contra a honra anteriormente citados, principalmente nos casos em que ocorre a divulgação de conteúdo sexual por meio de fotos e vídeos, são de competência dos juizados especiais criminais. Tais condutas são tipificadas na Lei nº 9.099, atualizada pela Lei nº 11.313. (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 243)

Embora as ocorrências dos casos de pornografia de vingança venham sendo amplamente divulgadas, inclusive em situações extremas que levaram as vítimas a cometerem suicídio devido às humilhações sofridas, ainda há muita divergência quanto ao enquadramento nas leis, quais sejam: Código Penal, Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann e Marco Civil da Internet (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 243).

Outro crime que pode ser considerado um atentado contra à honra, à intimidade e à dignidade e que também vem se tornando cada vez mais frequente nos ambientes virtuais é a pornografia infantojuvenil. Isso não significa que esse tipo de crime não ocorresse antes, mas a Internet viabilizou a divulgação instantânea de imagens e sem limites físicos, bem como permitiu que criminosos conseguissem capturar imagens de perfis reais, invadindo a privacidade dos pais e da criança e fazendo montagens com cenas de adultos fazendo sexo explícito.

A partir da implementação da Lei nº 10.764/2003, houve a inclusão, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da criminalização daqueles que praticam a pornografia infantil. Ademais, ainda será penalizado o indivíduo que armazena conteúdo pornográfico com criança ou adolescente, como vídeos e fotos, ou ainda se garantir o acesso na Internet desse tipo de cena ou imagem. Conforme o art. 241-E do Estatuto, é caracterizado exposição de menores tanto a utilização de fotos reais quanto de montagens, artifício muito utilizado nesse meio. (FERNANDES, 2013, p. 152)

De acordo com o previsto na Convenção de Budapeste (título 3), as condutas que correspondem às infrações de pornografia infantil são: a) produzir conteúdo sexual com criança com o intuito de divulgá-lo na Internet; b) disponibilizar ou oferecer material pornográfico em ambiente virtual; c) transmitir cenas de sexo ou nudez de crianças ou adolescentes no espaço cibernético; d) obter para si, ou para terceiros, conteúdo pornográfico infantojuvenil. O conceito de pornografia infantil na Convenção retrocitada pode corresponder a: material que represente, por meio visual, conteúdo que tenha sexo explícito com uma pessoa menor de idade; material que exponha uma pessoa que, embora seja maior de idade, aparente ser de menor em cenas de sexo explícito; e ainda imagens reais que exponham pessoa menor de 18 anos praticando sexo. (FERNANDES, 2013, p. 155)

Nota-se que a Convenção de Budapeste é mais eficaz, na prática, se comparada ao ECA, pois prevê os limites de idade da criança e do adolescente para a tipificação do crime, bem como os meios de divulgação, como é o caso da Internet. Logo, por ter o legislador deixado brechas no Estatuto da Criança e do Adolescente, há margem para vários pedófilos não serem presos. (FERNANDES, 2013, p. 158)

Além das lacunas acima expostas que dificultam a punibilidade desse tipo de crime no país, outro aspecto importante que deve ser destacado é que, considerando a fluidez do campo virtual, há muitos impedimentos na investigação e na responsabilização da pornografia de vingança e da pornografia infantojuvenil, devido à dificuldade de se identificar os agressores.

No tocante aos crimes contra a honra, destaca-se também aquele em que *hackers* invadem dispositivos das vítimas, como celulares e computadores, capturam imagens não autorizadas e ameaçam divulgá-las caso não lhes seja paga uma determinada quantia. (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 256)

O caso mais famoso que podemos citar foi o da atriz Carolina Dieckmann, que deu origem à Lei nº 12.737/12, que ficou popularmente conhecida pelo seu nome. Ela se recusou a pagar a quantia imposta e teve suas fotos íntimas amplamente divulgadas no ambiente digital. Logo, entrou com um processo que resultou na lei mencionada.

Segundo essa lei, entende-se por crimes cibernéticos aqueles em que indivíduos invadem dispositivos digitais de outras pessoas com os seguintes objetivos: alterar ou destruir informações; instalar aplicativos de informática para obter algum tipo de vantagem ilícita; vender ou distribuir programas que têm por objetivo invadir dispositivo alheio. (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 256)

No entanto, a referida lei também possui dificuldades a serem sanadas como: a) não estabelece de forma clara o significado de “dispositivo de informática”, o que dificulta a punibilidade, pois há uma infinidade de equipamentos digitais que são suscetíveis à violação; b) o uso do verbo “invadir” no texto da lei torna confusa a sua compreensão, uma vez que esse termo não se estende ao entendimento de ter acesso a conteúdo íntimo sem invasão, que é o que ocorre com fotos e vídeos quando do seu compartilhamento por meio aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, por exemplo; c) não prevê situações em que falta uma tutela específica para a dignidade sexual das mulheres, bem como não tipifica como crime quando ocorre apenas o compartilhamento das imagens (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 262).

Percebe-se, portanto, que o arcabouço legal é incapaz de acompanhar a velocidade com que as novas modalidades de golpes e crimes virtuais surgem. Um exemplo bem atual

são os casos em que *hackers* conseguem acesso ao aplicativo de mensagem instantânea de um determinado indivíduo com a finalidade de, ao simular que seja ele o titular da conta, distribuir mensagens solicitando aos contatos transferências emergenciais de dinheiro, ferindo, assim, a reputação e a imagem da vítima. Portanto, esses delitos também podem ser considerados crimes contra a honra, apesar de ainda não estarem tipificados em lei como tal.

No entanto, o principal desafio de todos os delitos citados acima é a delimitação entre a liberdade de expressão e o crime contra a honra. Há, ainda, algumas divergências entre os doutrinadores, que serão expostas a seguir.

Segundo algumas correntes de autores, a liberdade de expressão, por ser um direito fundamental, corresponde a um dos elementos essenciais de um Estado caracterizado como democrático, representando, assim, um dos mais importantes direitos de personalidade e embasando a democracia. Esse direito de manifestar-se livremente pode ser visto segundo alguns aspectos, tais como liberdade de comunicação, de informação, de opinião, de divulgação de acontecimentos, que pode ser transmitida por mímica, por palavras, bem como por outras formas de expressão. Portanto, a liberdade de expressão corresponde a um grupo de direitos fundamentais conhecidos como liberdades da comunicação ou comunicativas. (SANTANA, 2016, p. 44)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso IV, que é permitida a liberdade de expressão em qualquer meio, sendo vedado, contudo, o anonimato, ou seja, a censura à opinião é proibida no país. O direito de expressar seus pensamentos, bem como ouvir os de outras pessoas correspondem a um aspecto fundamental da dignidade humana. Portanto, privar o indivíduo desses direitos fere o desenvolvimento como pessoa humana e corresponde a uma violação extremamente grave, pois a capacidade de se comunicar com o outro é um dos fatores mais determinantes da humanidade. (SANTANA, 2016, p. 45)

No entanto, o controle, por meio de leis, dos danos causados pelos excessos da liberdade de expressão é perfeitamente admissível. Em outras palavras, do mesmo modo que o direito de opinião está previsto para impedir que haja algum tipo de implicação jurídica de quem se manifestou, os abusos e a extrapolação decorrentes da liberdade de expressão poderão provocar uma responsabilização tanto civil, quando ocorrerem prejuízos financeiros, quanto penal, com exceção de alguns casos específicos, como, por exemplo, os parlamentares, que possuem imunidade devido ao cargo. (SANTANA, 2016, p. 45)

Há, contudo, outra corrente de autores que defende que, ao exercer a liberdade de expressão, principalmente nos ambientes virtuais em que as informações são propagadas velozmente e não há barreiras geográficas, o indivíduo poderá violar outros direitos que também correspondem ao núcleo primordial da pessoa humana, tais como a imagem, a vida privada, a honra, a liberdade e a intimidade. Esses direitos também estão previstos nas principais Cartas Magnas de Estados Democráticos. Portanto, toda vez que um direito fundamental previsto em uma Constituição colidir com outro que também esteja previsto, haverá conflito de interesses entre direitos fundamentais, que deverá ser debatido e solucionado no âmbito da comunidade jurídica. (SILVA; FAVERA, 2017, p. 282)

No que tange ao tema, o Ministro Luís Roberto Barroso utiliza como método de solucionar conflito de direitos a técnica conhecida como ponderação. Essa técnica possui três fases, quais sejam: localizar no ordenamento jurídico as principais normas que tratam do caso, bem como os seus conflitos; fazer a associação entre o caso concreto e as legislações e normas existentes sobre o tema; analisar as normas e compará-las aos fatos, pesando e identificando as regras que irão preponderar. Além disso, deverão estar presentes no estudo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (SILVA; FAVERA, 2017, p. 282)

Contudo, mesmo que seja determinada a punição dos crimes contra a honra acima citados, ainda há outro desafio em questão que corresponde à eficácia dessa punibilidade por

ocorrer em ambientes virtuais, os quais dificultam a identificação, o rastreamento, a coleta de provas, entre outros, conforme será tratado a seguir.

Diante disso, põem-se em destaque as dificuldades no que diz respeito à jurisdição do país no âmbito da Internet, haja vista que os conflitos para punibilidade ocorrem devido aos limites estabelecidos entre a jurisdição do Estado e a natureza transfronteiriça do ambiente virtual. Logo, é necessário indagar qual a melhor forma de garantir a eficácia do cumprimento das leis e decisões do país quanto aos crimes contra a honra ocorridos no espaço cibernético, sem ir de encontro com a soberania dos Estados. (CARVALHO, 2018, p. 215)

Doutrinadores de correntes liberais defendem como solução o desenvolvimento de ferramentas de autorregulação do ambiente virtual, embasados em uma lei específica direcionada para o espaço cibernético. Eles acreditam em uma regulação que seja fundada no consentimento das pessoas e em medidas coercitivas, como a remoção de todo conteúdo divulgado. A suspensão e o banimento da conta já seriam suficientes para o bom funcionamento da Internet. Por outro lado, autores de correntes realistas vão em sentido oposto ao acreditar que devem permanecer os métodos tradicionais, embasados na soberania do Estado e do território, pois estes ainda seriam eficazes no que diz respeito às regulações da Internet. Contudo, nota-se que ambas as soluções não estão corretas, haja vista que minimizam os desafios e as dificuldades produzidas pela aplicação da soberania da rede ou ainda pelos conflitos entre a jurisdição do Estado e a Internet. (CARVALHO, 2018, p. 216)

Diante do exposto, percebe-se que, nos casos em que haja conflitos entre fronteiras de Estado na Internet, é determinante que a autoridade competente atue de maneira autorrestritiva, cautelosa e prudente, ratificando que o território jurisdicional continua prevalecendo e que as exceções só são permitidas se os seguintes aspectos forem seguidos: a) importante motivo jurídico do mérito, embasado no direito tanto internacional quanto local; b) proporcionalidade entre os meios e os fins; c) cumprimento dos métodos que estão previstos em legislações locais e internacionais. (CARVALHO, 2018, p. 227)

### **Considerações Finais**

Com o surgimento e o avanço da Internet, vieram também novas formas de se comunicar em ambiente virtual. Contudo, apesar dos vários benefícios que essa mudança trouxe, houve o aparecimento de conflitos de direitos que, embora já existentes, tornaram-se mais aparentes com as redes sociais, como, por exemplo os limites entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra. Esse tema corresponde a esta pesquisa, que tratou de abordar os desafios dessas delimitações e da punibilidade em ambiente virtual.

O problema do presente artigo buscou responder ao seguinte questionamento: quais as principais barreiras quanto à punibilidade e à delimitação entre os crimes contra a honra e contra a liberdade de opinião no ambiente virtual? Para isso, a pesquisa partiu da hipótese de que o direito à liberdade de manifestação de pensamento não é absoluto e, por isso, não pode ultrapassar o limite de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a honra.

O objetivo geral foi analisar as principais dificuldades encontradas ao se punir e limitar direitos fundamentais, tais como: liberdade de opinião e honra. Com isso, buscou-se identificar os conceitos e as características dos dois direitos, bem como as legislações que versam sobre o assunto. Além disso, teve por intuito apontar as barreiras na punição dos crimes contra a honra no espaço cibernético.

A importância da pesquisa, no que diz respeito ao âmbito pessoal, foi aprofundar o conhecimento no tocante ao conflito de dois direitos fundamentais, fazendo uma relação entre a teoria e os casos práticos. Já para a ciência, o estudo contribuiu para a tentativa de uma uniformização das decisões, haja vista que ainda há divergência nos tribunais quanto aos limites de cada direito retrocitado. Por fim, o trabalho foi relevante para a sociedade, pois

apontou para a necessidade de se estabelecer limites entre os dois direitos, bem como meios mais eficazes de punição dos crimes contra a honra no ambiente virtual.

Diante do exposto, o presente estudo conseguiu demonstrar os principais desafios para a delimitação da liberdade de opinião e crimes como calúnia, difamação e injúria nos espaços virtuais, tais como: ponderar sobre qual direito prevalece em casos de colisão entre dois direitos fundamentais; impor limites à liberdade de expressão, sendo que esta constitui o núcleo essencial de um Estado Democrático; tentar controlar a liberdade de expressão em mundo globalizado, em que as principais mídias sociais incentivam as pessoas a exporem suas opiniões por meio de *likes* e comentários, por exemplo.

Ademais, notou-se com a pesquisa que, mesmo que haja limite na liberdade de manifestação de pensamento, ainda que esta esteja conforme a legislação, deve haver punição quando se atentar contra a honra, a imagem e a privacidade. Ainda é muito difícil garantir a eficácia dessa punibilidade no espaço cibernético, pois existem vários empecilhos, como: identificar quem divulgou a informação; ponderar se quem apenas armazenou e compartilhou o conteúdo deverá ser punido da mesma forma de quem o produziu; conseguir punir todos os que compartilharam a notícia haja vista se tratar de milhares de pessoas; alcançar a aplicação da legislação nacional de crimes contra a honra em um ambiente virtual, mesmo quando o conteúdo estiver ultrapassado as fronteiras de outros países, sem que atinja a sua soberania nacional.

## Referências

AVAAZ. **As Fake News estão nos deixando doentes? Como a desinformação antivacinas pode estar reduzindo as taxas de cobertura vacinal no Brasil.** Sociedade Brasileira de Imunizações. São Paulo, SP, 2019. Disponível

em<<https://sbim.org.br/images/files/po-avaaz-relatorio-antivacina.pdf>>. Acesso em: 05. nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. **Disponível em:** <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 05. nov. 2019.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, RS, v. 14, n. 2, p. 213-235, mai./ago., 2018.

CELLA, José Renato Gaziero; KURTZ, Lahis Pasquali. **A perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre discurso racista: análise crítica.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 21, n. 8, p. 246-259, set/. dez. 2018.

FERNANDES, David Augusto. **Crimes cibernéticos: o descompasso do Estado e a realidade.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, MG, n. 62, p. 139 -178, jan./jun. 2013.  
GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 2, v.2, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 2, v.2, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura.** Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8ª ed. Brasília: JRG, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Santos; SANTOS, Noemi de Freitas; RODEGUERI, Leticia Bodanese. **Judicialização de conflitos no ciberespaço: desafios à liberdade de expressão na blogosfera**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, PR, v. 13, n.13, 2013, p. 160-178.

SANTANA, Selma Pereira de. **Calúnia contra a presidente da república: a tensão entre o exercício da liberdade de expressão e a tutela da honra**. Revista Brasileira de Direito, 2016, v. 12, n. 1, p. 42-52, jan./jun. 2016.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017.

SILVA, Rosane Leal da; FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. **Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and Facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, RS, v. 13, n. 2, p. 273-292, mai./ago. 2017.